



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1518298-44.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos ROBERTO REIS, CAMILA DI GIROLAMO ESTEVES, LUCIANA FERRAREZI GONÇALVES e MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES LEITE JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1518298-44.2022.8.26.0050
Comarca de São Paulo – 1ª Vara de Crimes Tributários,
Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital
Recorrente: Ministério Público
Recorridos: Luciana Ferrarezi Gonçalves, Roberto Reis, Camila Di
Girolamo Esteves, Marcos Antonio de Menezes Leite Junior e
Roberto Reis
Voto nº 29407

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA – RECURSO MINISTERIAL VISANDO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – Havendo na denúncia a exposição dos fatos criminosos de forma insuficiente e obscura, não especificando todas as suas circunstâncias, a inicial mostra-se inepta, porquanto não preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Recurso não provido.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Recurso em Sentido Estrito da r. decisão, datada de 23.03.2023, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital, que, por considerar manifestamente inepta, rejeitou a denúncia oferecida contra Luciana Ferrarezi Gonçalves, Roberto Reis, Camila Di Girolamo Esteves, Marcos Antonio de Menezes Leite Junior e Roberto Reis, pela prática dos crimes previstos no artigo 171 do Código Penal (duas vezes), no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (por diversas vezes), com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 1435/1436).

Em suas razões, o Ministério Público requereu a reforma da r. decisão, a fim de que seja recebida integralmente a denúncia (fls. 1452/1458).

Já as Defesas, nas suas contrarrazões, pleitearam o não provimento do recurso (fls. 1495/1497, 1470/1473, 1479/1481 e 1586/1589).

Em juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a r. decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 1539/1540).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, por sua vez, pelo provimento do recurso ministerial (fls. 1509/1604).

É o relatório.

Os ora recorridos foram denunciados como incurso no artigo 171 do Código Penal (por duas vezes), no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (por diversas vezes), porque, em 12.11.2021, na sede da agência 3829 do Banco Santander, situada na Rua Vieira de Moraes, 763, Campo Belo, São Paulo/SP, a denunciada Luciana ordenou ao gerente, seu subordinado, a abertura da conta corrente 130060343, em nome da empresa Lar Outlet Móveis e Decorações LTDA EPP, apontando faturamento superestimado, sendo realizadas operações e contratos que somados geraram prejuízo de R\$ 407.366,00 ao banco; porque em 17.12.2021, na sede da agência 3829 do Banco Santander, situada na Rua Vieira de Moraes, 763, Campo Belo, São Paulo/SP, a denunciada Luciana promoveu a abertura da conta corrente 1089056, em nome de

Marcela Oliveira Cestari Dalci, falsamente apontada como médica, com ganho mensal de R\$ 20.000,00, sendo realizadas transações a débito via PIX, gerando dívida de R\$ 13.116,46, além de dívida no cartão de crédito de R\$ 3.714,69, ambas suportadas pelo banco; bem como porque os denunciados tinham um esquema estável e permanente de fraudes bancárias e lavagem de dinheiro (fls. 1427/1434).

Com fundamento no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal, o MMº Juiz de Direito rejeitou a denúncia, por entender que a peça inicial é inepta, considerando que: *“os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de individualização das condutas, com vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, contemplado pelo art. 5º, LV, da Constituição da República.*

A denúncia se limita a narrar o modus operandi de um suposto esquema criminoso, mas sem, de fato, descrever os fatos típicos que se poderia extrair de tal esquema, sem apresentar as qualificações jurídico-penais de tais fatos e sem concretamente atribuí-los aos acusados. Nesse sentido, as únicas duas condições de tempo e lugar apresentadas pela exordial, ventiladas no segundo e no terceiro parágrafos da fl. 1428, não estão acompanhadas de qualquer núcleo dos tipos penais de estelionato ou da lavagem de dinheiro, inexistindo descrição individualizada de condutas que possam se subsumir aos arquétipos penais declinados, tampouco específica vinculação de cada um dos denunciados a cada uma das ações apontadas pela exordial como penalmente relevantes. Bem por isso, impõe-se a rejeição da ação penal.

Em face do exposto, rejeito a denúncia, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.” (fls. 1435/1436).

Em que pesem os fundamentos indicados pelo Ministério Público, o recurso interposto não comporta provimento.

Isso porque, analisando-se a peça inicial e os documentos juntados aos autos, extrai-se que ela não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não houve a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, tendo a acusação deixado de narrar expressamente, de forma clara e específica, qual a conduta individualizada de cada um dos acusados.

Consigne-se que não foram determinados os locais em que supostamente ocorreram os crimes – neste ponto, exceto para os delitos de estelionato -, qual foi a participação específica de cada um dos réus, bem como quais os tipos penais em que se enquadram cada uma das condutas, uma vez que os verbos contidos nos preceitos primários dos delitos de estelionato, associação criminosa e lavagem de dinheiro sequer foram descritos na denúncia.

De fato, com relação às imputações da prática de estelionato, percebe-se que o Ministério Público, na inicial de fls. 1427/1434, denunciou todos os réus como incurso no artigo 171, do Código Penal, por duas vezes, porém, embora mencione a data e local dos crimes – únicas oportunidades aliás, em que referidos dados foram mencionados com alguma vinculação a um dos denunciados -, foi especificada apenas a conduta da denunciada Luciana, sem qualquer menção aos demais corréus, a despeito da alegada coautoria delitiva.

Ademais, da simples leitura da denúncia, depreende-se que se promoveu um mero relato fático, amparado no relatório de investigação, todavia, sem qualquer emprego das elementares típicas do delito de estelionato (*“Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”*), sendo a narrativa insuficiente, portanto, para fins do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que consta na denúncia apenas a seguinte descrição: *“Luciana ordenou ao gerente, seu subordinado, a abertura da conta corrente 130060343, em nome da empresa Lar Outlet Móveis e Decorações LTDA EPP, apontando faturamento superestimado, sendo realizadas operações e contratos que somados geraram prejuízo de R\$ 407.366,00 ao banco; porque [...] Luciana promoveu a abertura da conta corrente 1089056, em nome de Marcela Oliveira Cestari Dalci, falsamente apontada como médica, com ganho mensal de R\$ 20.000,00, sendo realizadas transações a débito via PIX, gerando dívida de R\$ 13.116,46, além de dívida no cartão de crédito de R\$ 3.714,69, ambas suportadas pelo banco”* (fls. 1428).

Igualmente, depreende-se da inicial que foi imputada a todos os réus a prática do delito de lavagem de dinheiro, por diversas vezes, contudo, não há qualquer delimitação espaço-temporal da conduta, havendo simples menção à data de movimentação financeira em uma conta dos supostos “laranjas” (fls. 1430). Ademais, inexistente descrição precisa de qual teria sido a conduta delituosa, na medida em que, novamente, a denúncia não menciona qualquer elemento típico do delito de lavagem de dinheiro (*“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração*

penal.”), limitando-se a atribuir condutas supostamente praticadas por cada réu sem apresentar claro vínculo com o tipo penal, sendo certo que a simples menção ao *nomen iuris* do crime – como feito no seguinte trecho: “*comprovando, portanto, o intuito da criação dessas empresas fantasmas, qual seja, lavagem de dinheiro ilícito angariado com os estelionatos*” (fls. 1431) - , não supre a necessidade de imputação clara e assertiva de todas as elementares típicas. Como se não bastasse, embora a denúncia atribua a prática do delito de lavagem de dinheiro “*por diversas vezes*”, é certo que há menção específica a apenas quatro movimentações financeiras (fls. 1430), sem qualquer justificativa concreta para o número indeterminado de condutas efetivamente imputado. Ademais, à exceção do réu Marco Antônio, tampouco foi individualizada a conduta de cada denunciado com relação a cada delito de lavagem de dinheiro atribuído, limitando-se a inicial a descrever a suposta função genérica desempenhada por cada um (fls. 1429/1431), o que também desvirtua a imputação dos delitos em coautoria.

Por fim, também não se sustenta a imputação de associação criminosa, porquanto a denúncia carece de qualquer referencial temporal ou de menção às elementares típicas do delito (“*Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes*”), limitando-se a mencionar que “*Restou, assim, evidenciada uma estrutura para a abertura fraudulenta de contas bancárias*” (fls. 1432), com menções isoladas à conduta atribuída a cada réu, sem apontar expressamente seu vínculo associativo para a prática de crimes, inclusive em razão da já apontada deficiência quanto às imputações dos delitos de estelionato e lavagem de dinheiro, circunstâncias que, por obstarem o exercício do contraditório e da ampla

defesa, impõem o reconhecimento da inépcia da inicial.

Assim, à contrariedade daquilo alegado pelo Ministério Público, não se tratou de rejeição da denúncia amparada na ausência da expressão usualmente empregada “Consta no inquérito policial”, mas, na verdade, na falta de elementos essenciais para a compreensão das imputações por parte dos denunciados.

Ressalte-se, por oportuno, que o mero emprego de linguagem narrativa e a simples menção a documentos juntados não suprem a descrição dos fatos criminosos e sua atribuição concreta a cada denunciado.

Nesse sentido: *“DENÚNCIA – FRAUDE E DISPENSA DE LICITAÇÃO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA – Denúncia rejeitada em relação a dois dos cinco acusados (art. 395, III, do CPP) – Justiça Pública pretende o recebimento integral da inicial acusatória – Inadmissibilidade - Conjunto probatório produzido nos autos não traz descrição mínima de condutas típicas praticadas pelos réus deste recurso – Decisão mantida – Recurso desprovido.”* (TJSP. Recurso em Sentido Estrito 0037788-97.2020.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021).

“Recurso em sentido estrito – Difamação e injúria (arts. 139 e 140, ambos do CP) – Rejeição da queixa crime lastreada no art. 395, I e II, do CPP – Peça inaugural que não menciona as expressões injuriosas e o contexto em que teriam sido proferidas – Inocorrência de dolo específico a caracterizar a difamação, constatando-se simples “animus narrandi” – Rejeição mantida – Recurso não provido.” (TJSP. Recurso em Sentido Estrito 0000284-60.2012.8.26.0366; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mongaguá - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/05/2015; Data de Registro: 13/05/2015).

“AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA A HONRA -

QUEIXA-CRIME - EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO E DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - AUSÊNCIA - ANIMUS NARRANDI - JUSTA CAUSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a queixa-crime deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. 2. A falta de justa causa para o exercício da ação penal implica na rejeição da queixa-crime (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Verificado apenas o animus narrandi, ou seja, a intenção de narrar ou relatar um fato, na conduta dos querelados, inviabiliza-se a persecução penal. 3. Queixa-crime rejeitada.

[...]

Verifica-se que a peça acusatória, de forma lacônica, tão-somente indica, na interpretação dada aos fatos pelo Querelante, em que consistiria a suposta ofensa recebida, sem, contudo, discorrer sobre os fatos ditos delituosos e suas circunstâncias.

Ressalta-se, por oportuno, que a referência aos documentos juntados aos autos, que contenham as descrições dos fatos, não supre as exigências do artigo 41 do [Código de Processo Penal](#) (ut. APn 302/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 29/03/2010). ”(STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Data de Julgamento: 15/06/2011, Corte Especial)

Cumpre mencionar que os crimes de associação criminosa, estelionato e lavagem de dinheiro são normalmente praticados na clandestinidade, de modo que, para fins de persecução penal, mostra-se dispensável a indicação precisa da data e horário da prática delitiva na peça inicial. Todavia, *in casu*, não há nos autos indicação do local em que algumas condutas teriam sido praticadas, ou mesmo referencial temporal e menção ao verbo do tipo ou especificação dos objetos dos delitos, comprometendo a defesa dos réus.

Assim, tendo em vista que a acusação não expôs os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias a fim de atender aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, o

Magistrado corretamente rejeitou a denúncia oferecida pelo recorrente.

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, *“configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito; b) a inserção de coautores ou partícipes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calcado em dolo, porém com descrição dos elementos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); f) a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos; h) qualquer citação feita com estrangeirismo (exceção feita às consagradas fórmulas em latim, mesmo assim com a devida tradução. Ex.: iter criminis, ou percurso criminoso).”* (Código de Processo Penal Comentado – 19ª edição – Editora Forense, págs. 137).

Por outro lado, tratando-se de denúncia inepta, sanadas as irregularidades, poderá o Ministério Público ofertar nova inicial acusatória.

Nesse sentido: *“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, DE ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos expressos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, a denúncia será rejeitada quando for*

manifestamente inepta. No caso concreto, o Tribunal de origem efetivamente reconheceu a inépcia da denúncia, salientando que a peça acusatória não procedeu à devida individualização das condutas supostamente criminosas. Todavia, deixou de promover o trancamento da ação, determinando, de ofício, o aditamento da peça acusatória pelo Parquet, sem mesmo indicar as razões por que entendia ser esse o procedimento mais adequado. Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional - inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte. Doutrina. Como consequência natural e lógica do sistema acusatório e dos princípios acima arrolados, o oferecimento da denúncia na ação penal incondicionada é atribuição exclusiva do Ministério Público, na sua condição de dominus litis. Assim, resulta forçoso concluir que a necessária consequência do reconhecimento da inépcia de denúncia, ante a ausência de individualização da conduta do paciente, deve ser a rejeição da peça acusatória, impondo-se o trancamento da ação penal, ainda que possibilitando ao órgão acusatório, a proposição de nova inicial. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para, reconhecida a inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0009215-17.2015.8.03.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de que o Ministério Público ofereça nova denúncia contra o paciente, se preenchidos os requisitos mínimos do art. 41 do CPP e observados os prazos prescricionais aplicáveis." (STJ. HC nº 347.748/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016). - grifei

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator